

Registro: 2025.0000465476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517368-60.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARCELO HENRIQUE GIATTI DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1517368-60.2022.8.26.0071
Comarca: Bauru
Apelante: MARCELO HENRIQUE GIATTI SOUZA
Advogado: Fábio Burian Celarino

VOTO Nº. 34.565

Apelação. Coação no curso do processo por cinco vezes, em concurso formal. Pleito objetivando a absolvição por insuficiência de provas. Possibilidade. Réu que respondia a um processo administrativo disciplinar na universidade onde laborava e, durante o seu curso, teria ameaçado seus colegas de trabalho, que nele testemunhariam. O conjunto probatório produzido, como tal, restou frágil e insuficiente para embasar a condenação do acusado. Prova acusatória que recai precipuamente sobre o depoimento de uma testemunha presencial, o qual, todavia, contradiz a versão narrada por outra testemunha presencial. Negativa do réu em ambas as fases da persecução penal. Ameaças que sequer foram presenciadas pelas vítimas, que delas tomaram conhecimento por meio da comunicação efetuada pela primeira testemunha. Ausência de juntada de qualquer elemento documental a corroborar a versão acusatória. Dúvidas acerca da autoria não solucionadas a contento pela prova produzida nos autos, devendo beneficiar a defesa, em observância ao princípio do in dubio pro reo. Absolvição como medida de rigor, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARCELO HENRIQUE GIATTI SOUZA contra r. sentença de primeiro grau (fls. 384/398), prolatada em 1º de abril de 2024, pela MM. Juíza de Direito, Dra. Marina Freire, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, que o condenou à pena de 1 ano, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e

12 dias-multa, por infração ao art. 344, por cinco vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal.

Irresignado, interpôs recurso de apelação (fls. 405/416), objetivando, em resumo, a absolvição pela insuficiência de provas, assim como, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal e a redução da fração de aumento pelo concurso formal para 1/6.

Em contrarrazões, o Ministério Público e o assistente de acusação bateram-se pelo acerto do *decisum* (fls. 431/436 e 456/459).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, endossou as contrarrazões, opinando pelo improvimento ao recurso (fls. 468/473).

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso defensivo comporta provimento, merecendo reparo a decisão atacada.

Consoante descreve a denúncia (fls. 1/4 – recebida em 28/6/2023, às fls. 219/220), no dia 18 de março de 2022, por volta das 14h, na Alameda Doutor Octávio Pinheiro Brisolla, número 9-75, Bairro Jardim Brasil, na cidade de Bauru, o recorrente ameaçou Ana Lúcia Pompeia Fraga de Almeida, Deborah Andréa Riêra Blasca, Estevam Augusto Bonfante, Karin Hermana Neppelenbroek e Reivanildo Francisco Viana, por meio de palavras e gestos, de lhes causar mal injusto, com o fim de favorecer interesse próprio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em procedimento administrativo.

Segundo o apurado em sede extrajudicial e exposto na exordial acusatória, os envolvidos trabalhavam na *Universidade de São Paulo*, na unidade situada em Bauru, onde foi instaurado um procedimento administrativo em relação ao acusado, por ter importunado uma aluna.

Indignado com tais fatos, ele disse às vítimas Deborah, Karin, Reivanildo e Estevam que tinha “*um saquinho de bala para cada um*”, fazendo menção de estar em posse de munições de arma de fogo.

Com relação à ofendida Ana Lúcia, disse querer confrontá-la “frente a frente”, sendo que arrebentaria a porta de vidro do departamento dela, subiria de sala em sala e faria “*pá, pá, pá*”, insinuando disparos de arma de fogo.

Diante das ameaças proferidas, no dia 24 de novembro de 2022, houve o deferimento de medidas protetivas às vítimas, consistentes em: *a) proibição ao apelante de frequentar a Universidade de São Paulo – campus de Bauru – FOB/USP, local de trabalho dos ofendidos, bem como outros lugares por eles frequentados; b) proibição ao réu de se aproximar dos ofendidos, fixando o limite mínimo de distância de 200 metros; e c) proibição de manter contato com as vítimas, por qualquer meio de comunicação.*

No entanto, a materialidade e a autoria não restaram amplamente demonstradas, no decorrer da instrução processual, sendo de rigor a reforma da sentença para absolvição do apelante pelas infrações imputadas pelo *Parquet*.

Ouvida em juízo, a vítima Karin declarou que o recorrente estava sendo processado, em uma comissão

sindicante, por ter cometido assédio moral contra uma discente. Por ser presidente da comissão de graduação, foi testemunha na referida sindicância. Outrossim, recebeu relatos de outras alunas, acerca de comentários de cunho machista por ele tecidos, a exemplo de *“gesso é igual mulher, tem que bater para amolecer”*. Ele também dizia que os professores não sabiam direito o que faziam. Em razão deste e de outros fatos, possuía um desentendimento com o acusado. Na data dos fatos, estava em um concurso de um professor no departamento, quando, ao final do evento, por volta das 20h, uma funcionária de prenome Cleide avisou que o apelante, após depor na referida comissão sindicante, havia dito que não lhe custava nada subir no primeiro andar, chutar a porta de vidro do departamento e fazer *“pá, pá, pá”* (na menção de que daria tiros nos presentes). Nesse contexto, entendeu que o réu a confrontaria, bem como os colegas Ana Lúcia, Deborah, Estevam e Reivanildo, também envolvidos na sindicância. Cleide advertiu o recorrente que ele possuía uma família e o aconselhou a pensar bem, momento em que ele fez um gesto de arma com a mão e apontou para o próprio queixo, dando a entender que se mataria após os fatos. Foi embora para sua casa com medo, de sorte que resolveu ir à delegacia. Ligou para as demais vítimas e se encontraram no distrito policial, a fim de registrar boletim de ocorrência. Aduziu ter reportado o ocorrido à diretora, a qual ficou assustada devido ao histórico do acusado, cujas estórias sempre envolviam violência: certa vez, ele deu um disparo para cima em frente ao restaurante *“Casa do Pão de Queijo”*; em outra oportunidade, ele ameaçou empurrar um professor do primeiro andar; em outra

oportunidade, chupou um projétil de revólver em frente a uma pessoa, a fim de intimidá-la; além disso, ele possuía porte de arma e noticiou a professores que já tinha carregado a arma nas dependências da faculdade. A diretora, então, suspendeu o expediente do departamento na segunda-feira, bem como foram adotadas providências para impedir a entrada do apelante na faculdade até que fosse encerrada a sindicância. A ameaça de morte foi proferida na presença das funcionárias Cleide e Valquíria, sendo que a primeira lhe relatou o ocorrido. A vítima Ana Lúcia era chefe do departamento à época da sindicância, ao passo que o réu era técnico de administrativo, sendo que havia vários episódios de insubordinação dele em relação à chefe. Ele, ainda, oferecia cursos que ministrava fora da instituição aos discentes, tratando-se de irregularidade. Ele não fez nenhuma ameaça direta, sendo que soube pela testemunha Cleide, não obstante, graças ao histórico dele, acredita na versão da funcionária. Não se recorda de ter sido informada acerca de uma fala dele sobre “saquinhos de bala”.

A vítima Ana Lucia, em sede judicial, contou que, no dia dos fatos, estava acompanhando uma professora de uma banca, pois era chefe de departamento e, assim que chegou à porta deste, foi abordada pela testemunha Cleide e pela ofendida Deborah, que lhe perguntaram onde havia estacionado seu veículo, aconselhando-a a ter cuidado pois o recorrente a teria ameaçado. As funcionárias não deram mais detalhes, devido à presença da outra professora, mas, no dia, o acusado havia sido interrogado em uma sindicância. Posteriormente, conversou com a vítima Karin ao telefone, a qual

relatou ter o apelante dito que possuía um “saco de bala” para a professora Karin, o professor Estevam, Deborah e Reivanildo, e que, consigo, o embate seria “frente a frente”. Todos foram registrar boletim de ocorrência e conversou com a diretora da *Faculdade de Odontologia de Bauru* (FOB), a qual suspendeu o expediente do departamento na segunda-feira, até a resolução da questão administrativa. O réu relatava algumas situações preocupantes: certa vez, ele teria feito um disparo de arma de fogo em frente ao restaurante “*Casa do Pão de Queijo*”; em outra oportunidade, ele teve uma questão com um professor e quis jogá-lo do primeiro andar, sendo impedido por outro professor; além disso, ele proferia falas pejorativas, a exemplo de “*tem que bater no gesso como se bate em mulher*”. Durante sua chefia, sentiu-se ameaçada por ele em alguns momentos, de sorte que chegou a ter pânico de estacionar seu veículo na faculdade. Não foi ameaçada pessoalmente, soube das falas proferidas pelo réu por terceiros.

A vítima Estevam, sob o crivo do contraditório, declarou que, no dia dos fatos, deixou o expediente por volta das 19h, quando recebeu uma ligação de uma colega de departamento, dizendo ter o recorrente feito uma ameaça de morte contra algumas pessoas do departamento, falando que teria um “saquinho de bala” para cada um. O fato se deu logo após o acusado ter dado seu depoimento em uma sindicância, instaurada em razão de um possível assédio a uma aluna de graduação. O depoente havia dado seu depoimento na mencionada sindicância alguns dias antes. Soube da ameaça por intermédio da funcionária Cleide, sendo que o delito fora

praticado estando presentes apenas esta e a funcionária Valquíria, quando o apelante teria ameaçado algumas pessoas envolvidas no processo administrativo. Todos ficaram apavorados, de sorte que se encontraram à noite, fora do expediente e em frente à delegacia, a fim de registrar boletim de ocorrência. Ainda, acionaram a direção que, que já conhecendo o histórico de agressividade do apelante, suspendeu as atividades de todo o departamento na segunda-feira, bem como o proibiu de ingressar na faculdade.

O ofendido Reivanildo, em juízo, esclareceu que o réu, com quem já possuía inimizade em razão de conflitos anteriores, estava respondendo a um processo administrativo interno e, ao final do seu depoimento, ele ficou bastante alterado. A funcionária Cleide, então, presenciou quando ele ameaçou as vítimas de morte, falando que tinha um “pacotinho de bala” para cada um do departamento e iria “*meter o pé na porta da chefia e fazer pá, pá, pá*”. Todos ficaram assustados, pois ele apresentava uma personalidade agressiva, e se dirigiram à delegacia para registrar boletim de ocorrência. A chefe de departamento, então, ligou para a diretora, que suspendeu as aulas na segunda-feira. O recorrente é *Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC)* e fazia parte do grupo de tiro, entretanto, nunca o viu portando uma arma, apesar de acreditar que ele já tenha ingressado armado nas dependências da faculdade, em razão de sua personalidade.

A vítima Deborah, sob o crivo do contraditório, contou que, ao final do dia dos fatos, a testemunha Cleide lhe reportou que estava conversando com outra

funcionária, de prenome Valquíria, quando o acusado entrou na sala delas transtornado, pois havia acabado de sair de uma sindicância, e disse que estava reservando um “saquinho de bala” para cada uma das pessoas do departamento (Deborah, Karin, Estevam e Ana Lúcia, sendo que ele queria olhar nos olhos desta última, de forma que o embate com ela seria “frente a frente”). Além disso, ele teria dito que iria “*meter o pé na porta e fazer pá, pá, pá*” (no sentido de que atiraria). A testemunha Cleide perguntou se ele não pensava nos filhos, momento em que ele fez sinal de arma com a mão e apontou para o próprio queixo (intencionando suicidar-se). Advertiu Cleide tratar-se de algo grave, sendo que ela deveria avisar os envolvidos. Todos foram embora com muito medo, pois não sabiam se o apelante estava lá fora. Quando já estava em casa, a vítima Karin ligou e combinaram de registrar um boletim de ocorrência. Não conhece o teor exato da sindicância interna, porém, acredita tratar-se de um caso de assédio moral em relação a uma aluna. Presume que o acusado tinha problemas consigo pois, em dia anterior, viu uma conversa entre ele e a professora Karin e disse que ele havia se comportado de forma incorreta. Houve, ainda, um episódio em que o réu quis jogar o professor Acácio de um parapeito, sendo que outro professor o impediu.

A testemunha Cleide declarou não ter inimizade com o recorrente. Na data dos fatos, foi conversar com a outra funcionária do departamento, de prenome Valquíria, logo após o almoço, quando o acusado chegou transtornado, pois havia acabado de sair de uma audiência de uma sindicância interna que envolvia uma aluna, falando que possuía um

“pacotinho de bala separado para Deborah, outro para Karin, outro para o Dr. Estevam e um para o Reivanildo”. Entendeu que “balas” seriam munições de revólver. Ainda, o apelante continuou: *“você viu que eu quase joguei o professor Acácio lá de cima, só não joguei porque apareceu um anjo, Dr. Renato, e, para mim, não custa nada ir lá, dar um chute na porta de vidro do departamento e fazer pá, pá, pá”*, enquanto fazia gesto de arma com a mão. Ele falou, ainda, que jogaria a depoente embaixo da mesa e não lhe faria nenhum mal. Além disso, com a professora Ana Lúcia, ele queria conversar “frente a frente”. Lembrou-o de que ele possuía uma família e estragaria a própria vida, quando ele aludiu que daria um tiro no próprio queixo. A testemunha Valquíria também presenciou as falas do réu.

A testemunha Valquíria, sob o crivo do contraditório, esclareceu ser técnica de clínica, ao passo que o recorrente é técnico de laboratório. No dia do ocorrido, ambos almoçaram próximo à faculdade e, após o almoço, quando estava em sua sala, comentou com ele que havia solicitado 1.000 “saquinhos” de radiografia digital, porém não recebeu todos, enquanto ele mencionava que o material estava em falta, comentando que os professores precisavam de tais “saquinhos”. Disse, então, que seria necessário repartir os 500 “saquinhos” que haviam recebido. Enquanto conversavam sobre o problema da falta de material, a testemunha Cleide entrou na sala, participou da conversa e saiu em seguida. No outro dia, o departamento foi fechado e não entendeu o motivo, tendo recebido um *e-mail* durante o final de semana informando que não era para comparecer à faculdade. Posteriormente, a

faculdade inteira passou a comentar sobre o que a testemunha Cleide havia dito, porém, ela não compreendeu o teor da conversa e fez comentários infundados. O acusado comentou que teria gravado uma reunião da qual havia participado, juntamente com os professores, envolvendo uma aluna, sendo que às vezes acontece de alunos invocarem com os funcionários e professores. Mantém amizade com o apelante, já tendo frequentado a festa de aniversário do filho dele.

Interrogado em juízo, o réu negou a prática do crime, aduzindo (mídia) ter sido acusado de importunar uma aluna em uma sindicância e, no dia dos fatos, quando estava na sala de sua colega Valquíria, após o almoço, comentou com ela que tinha solicitado 2.000 “saquinhos” para radiografia e recebido apenas 200, momento em que a funcionária Cleide chegou. Estava reclamando, pois estava preocupado que seria demitido, haja vista sua chefe Ana Lúcia tê-lo advertido que, caso faltasse material, seria sua a responsabilidade. Havia um armário onde os materiais eram armazenados, de modo que a chefe Ana Lúcia havia avisado que não poderia vencer nem faltar nenhum material na clínica, todavia, todos os colegas apanhavam suprimentos nesse armário. Durante alguns meses, precisou gravar suas conversas com as outras pessoas do departamento, inclusive as reuniões das quais participava, pois estava sofrendo consequências por se negar a fazer coisas que não julgava corretas. Afirmou ter conversado com a chefe Ana Lúcia sobre o fato de ter que trabalhar na clínica e não receber adicional de periculosidade, sendo que o técnico Reivanildo percebia tal adicional há mais de

15 anos, tendo seus colegas dito que estava importunando. Jamais falou que tinha separado “saquinhos de balas”. Foi demitido em razão da sindicância e é CAC, porém, parou de frequentar o clube de tiro e não anda armado.

Finda a instrução processual, a materialidade e autoria dos delitos de coação no curso do processo não foram devidamente comprovadas a partir dos elementos coligidos.

A prova acusatória em desfavor do recorrente recai precipuamente sobre a narrativa ofertada pela testemunha Cleide.

Nesse sentido, tem-se que todas as vítimas confirmaram não ter recebido as ameaças diretamente do recorrente, tendo tomado conhecimento destas por meio da funcionária Cleide.

Não se trata, entretanto, de prova suficiente a embasar a responsabilização do recorrente e, por conseguinte, a sua condenação.

Isso porque, conforme a prova oral coligida aos autos, teriam participado da conversa, na qual o acusado teria proferido as mencionadas ameaças, apenas as testemunhas Cleide e Valquíria.

Nesse ponto, observa-se ter a testemunha Valquíria e o réu apresentado versões uníssonas, em ambas as fases da persecução penal (fls. 49/50, 55/56 e mídia) dando conta de estarem conversando sobre “saquinhos” para radiografia, momento em que a testemunha Cleide adentrou a sala. Esta última, por sua vez, afirmou ter ouvido o recorrente

falando sobre “saquinhos de bala”. A testemunha Valquíria, mesmo após alertada pelo representante do *parquet* que poderia responder por crime de falso testemunho, continuou sustentado sua versão dos fatos.

Ademais, além de o acusado ter negado o seu envolvimento nos fatos sempre que ouvido, nenhuma prova documental foi anexada aos autos com o fito de corroborar a versão acusatória.

Sendo assim, verifica-se que a narrativa da testemunha Cleide não foi amparada por quaisquer outros elementos de convicção, além de contradizer o depoimento da testemunha Valquíria e o interrogatório judicial.

Ademais, em sede policial (fl. 44), Cleide afirmou que o acusado teria colocado o dedo na garganta ao indicar sua intenção suicida, enquanto, em juízo, disse que teria sido no queixo, apresentando divergências em suas falas em ambas as fases da persecução penal.

Isoladamente considerado, o depoimento da testemunha Cleide não é suficiente para a afirmação da responsabilidade penal, na medida em que não é sustentado por outras fontes que lhe confirmam credibilidade.

Em suma, tais dúvidas quanto à autoria delitiva em relação ao apelante, não solucionadas a contento pela produção das provas em juízo, devem beneficiar a defesa, tornando de rigor a absolvição do recorrente, no tocante à suposta prática dos delitos de coação no curso do processo, pela carência probatória, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao apelo defensivo interposto por MARCELO HENRIQUE GIATTI SOUZA, para absolvê-lo da prática do crime previsto no art. 344, *caput*, por cinco vezes, nos moldes do art. 70, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator